

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



Sessões de 01/03/2025 a 30/04/2025 – 2º BIMESTRE DE 2025

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Desembargadores de Contas Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Finanças Públicas

1 FINANÇAS PÚBLICAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – SEEC/DF. CONSULTA. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. DESPESA. INCLUSÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. LEGALIDADE. REQUISITOS. TRANSPORTE DE ALUNOS. ESCOLA PÚBLICA. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. TESOIRO NACIONAL. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. SISTEMA SIGGO. CONTROLE EXTERNO. BILHETAGEM AUTOMÁTICA. ACESSO.

Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF acerca da possibilidade de incluir parte dos gastos com o "Passe Livre Estudantil" no cálculo do percentual mínimo constitucional destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a ser executado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. O Tribunal, por unanimidade, decidiu que as despesas realizadas com o programa "Passe Livre Estudantil", instituído pela Lei n.º 4.462/2010, podem ser computadas para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em consonância com o art. 212 da Constituição Federal e com os arts. 70 e 71 da Lei federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, desde que atendam, cumulativamente, as condições seguintes: a) as despesas realizadas sejam diretamente relacionadas ao transporte de alunos da rede pública, não incluindo eventuais gastos alusivos à rede particular; b) as despesas realizadas não sejam custeadas por fundos específicos, a exemplo do Fundo Distrital de Transporte Público e Mobilidade Urbana – FDTPMU e do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF (Constituição Federal, art. 212; Lei n.º 4.320/1964, art. 71; Decisão TCDF n.º 8.187/2008, item II); c) sejam criados mecanismos de controle orçamentários e contábeis próprios que permitam a devida identificação e segregação dos gastos no âmbito do Sistema Integrado de Gestão

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



Governamental do Distrito Federal – SIGGo; d) sejam respeitadas as orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN na contabilização das despesas, de modo a viabilizar a correta apuração dos demonstrativos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000). Além disso, determinou orientar às Secretarias de Estado de Educação e de Economia do Distrito Federal: a) para que acompanhem a tramitação do Projeto de Lei – PL 1.706/2019, do Senado Federal, que dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil, atentando para eventuais alterações normativas que envolvam o assunto; b) para a necessidade de ajuste nas legislações que regem a matéria, em razão da transposição do pagamento do programa “Passe Livre Estudantil” da Semob/DF para a SEE/DF, em especial ao art. 2º da Lei n.º 4.462/2010. Por fim, manifestou necessidade de alerta ao Chefe do Poder Executivo e ao Banco de Brasília, atual operador do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA (art. 1122 da Lei n.º 6.334/2019), acerca da necessidade de garantir ao Tribunal acesso ao SBA, notadamente das relações concernentes aos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudantes, de modo a permitir a verificação pela Corte de Contas, por ocasião da análise dos gastos em MDE, da exata correspondência entre os dados de pagamento do mencionado sistema e aqueles registrados no SIGGo.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5418, de 09/04/2025.

[Proc. nº 12329/2024 – Dec. nº 1267/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 8187/2008](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 9394/1996, Art. 70.](#)

[Lei nº 9394/1996, Art. 71.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 208, VII.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 227.](#)

[Lei nº 4462/2010, Art. 2º.](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



Licitações e Contratos

2 LICITAÇÃO. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES-DF. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. NLLC. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREGOEIRO. DILIGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO. REQUISITOS. LINDB. NLLC. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CÓPIA.

1. O enquadramento da prestação a ser contratada como serviços de engenharia depende da demonstração de que as atividades previstas na licitação e no contrato são privativas, por força de lei, das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, XXI).

2. Diante de indícios de inexecução da proposta, constituem deveres do agente de contratação ou pregoeiro oportunizar ao licitante a apresentação de documentos que façam prova em sentido contrário e apreciá-los fundamentadamente (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 59, § 2º, c/c Lei Federal nº 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, VII, e art. 50, I).

3. A fundamentação da decisão em sede de recurso administrativo deve enfrentar os argumentos deduzidos pelo licitante e apreciar os elementos de prova por ele coligidos, sob pena de nulidade (Lei Federal nº 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, VII, e art. 50, V, c/c Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV, c/c art. 15).

4. Havendo possibilidade de declaração de invalidade do contrato ou de determinação para sua anulação, deve-se conceder prazo à jurisdicionada e à empresa contratada para manifestação sobre a medida, suas consequências jurídicas e administrativas e eventuais condições para regularização da situação (Decreto-Lei nº 4.657/1942; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 21, caput e parágrafo único, c/c Código de Processo Civil, art. 10, Lei Federal nº 14.133/2021, art. 147, e Resolução TCDF nº 253/2013, art. 1º).

Relator:
Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5418, de 09/04/2025.
[Proc. nº 235/2025 - Dec. nº 1183/2025](#)

Precedentes externos:
[Decisão TCU nº Acórdão 803/2024 - Plenário](#)

Legislação relacionada:
[Lei nº 14133/2021, Art. 6º, XXI.](#)
[, Art. 59, § 2º.](#)
[, Art. 147.](#)
[Lei nº 9784/1999, Art. 2º.](#)
[Lei nº 9784/1999, Art. 50, I.](#)
[Lei nº 13105/2015, Art. 489, § 1º, IV.](#)
[Lei nº 13105/2015, Art. 15.](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



[Decreto-lei nº 4657/1942, Art. 21.](#)
[Lei nº 13105/2015, Art. 10.](#)
[Resolução TCDF nº 253/2013, Art. 1º](#)

3 LICITAÇÃO. PROCESSUAL. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. PREGÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE. CONDIÇÃO. REABERTURA. PRAZO. PROPOSTA.

1. Aceitando-se o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, não se admite, em regra, a exigência de que ao menos um destes disponha de percentual mínimo do quantitativo de um ou mais dos itens que compõem o objeto da licitação, por constituir indevida restrição da competitividade (Lei Federal nº 13.303/2016, art. 31, caput).

2. Remanescendo ajustes pontuais de baixa complexidade a serem realizados em edital de licitação para fins de atendimento a determinações do Tribunal, pode a Corte autorizar o prosseguimento do certame condicionado ao cumprimento integral das determinações (Lei Federal nº 13.303/2016, art. 87, § 3º, c/c Resolução TCDF nº 369/2023, art. 5º, § 1º).

3. Em caso de licitação suspensa para correção do instrumento convocatório conforme determinações do Tribunal, o prosseguimento do certame também fica condicionado à reabertura do prazo para apresentação das propostas, se as alterações realizadas no edital afetarem sua elaboração (Lei Federal nº 13.303/2016, art. 39, parágrafo único, c/c art. 87, § 3º; Resolução TCDF nº 369/2023, art. 5º, § 1º).

Relator:
Antônio Renato Alves Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5419, de 23/04/2025.
[Proc. nº 14557/2024 - Dec. nº 1326/2025](#)

Legislação relacionada:
[Lei nº 13303/2016, Art. 31.](#)
[, Art. 87, § 3º.](#)
[Resolução TCDF nº 369/2023, Art. 5º, § 1º.](#)
[, Art. 39.](#)

4 LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO. IMPROPRIEDADES. CONTINUIDADE DO CERTAME, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CORRETIVAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DO DECISUM. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO CERTAME, CONDICIONANDO A ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO À ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO.

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



1. Ante a urgência dos serviços licitados, a aparente compatibilidade dos preços estimados com os praticados pela Administração e a ausência de irregularidades impeditivas, o Tribunal pode revisar a medida cautelar inicialmente concedida, de modo a permitir a continuidade da licitação, sem prejuízo de futuras averiguações (art. 277, § 7º, do Regimento Interno do TCDF).

2. Não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do Controle Externo, considerando o atendimento de determinações e o cumprimento do objeto do feito, pode o Tribunal autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras fiscalizações por essa Corte de Contas.

Relator:

André Clemente Lara de Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5414, de 12/03/2025.

[Proc. nº 11963/2024 - Dec. nº 687/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3935/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 4787/2024](#)

Legislação relacionada:

[Regimento Interno do TCDF, Art. 277, § 7º](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



Pessoal

5 PESSOAL. PROCESSUAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. ESTUDOS ESPECIAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. PRECEDENTES JUDICIAIS. EDIÇÃO DE LEI. CRITÉRIOS. DEFINIÇÃO. NECESSIDADE. ALERTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Estudos Especiais acerca da possibilidade de modulação dos efeitos de decisão proferida em sede de Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Em que pese o Regimento Interno do TCDF não admitir recurso em Consultas formuladas a esta Corte de Contas, o Tribunal excepcionalizou a realização de estudos para reanálise da Decisão 4.867/2021, acerca da possibilidade de acumulação de posto ou graduação de militar distrital com cargo de professor ou cargo civil técnico ou científico. O Tribunal, por unanimidade, decidiu manter inalterado o entendimento expresso na citada decisão, determinando informar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que o Tribunal considera regular as atuais acumulações de postos/graduações de policiais e bombeiros militares não integrantes de quadro de saúde da PMDF e do CBMDF com cargo/empregos/funções civis privativas de área de saúde.

Relator:**Antonio Renato Alves Rainha****Decisão por unanimidade****Sessão:****ORDINÁRIA nº 5415, de 19/03/2025.**[Proc. nº 1776/2024 - Dec. nº 840/2025](#)**Decisões relacionadas:**[TCDF: Decisão nº 4867/2021](#)[TCDF: Decisão nº 339/2024](#)[TCDF: Decisão 5440/2004](#)

6 REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA. INSTITUTO DO CANCÊR INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. CERTAME PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As Organizações Sociais, por sua natureza jurídica, não estão sujeitas às normas que regulam a Administração Pública em matéria de recursos humanos, orçamento, finanças, compras e contratos, conforme previsto em legislação específica.

2. Não se configura preterição de candidato quando o certame se destina à formação de cadastro de reserva ou ao provimento de cargos em comissão, uma vez que a nomeação está condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

3. A ausência de verificação das irregularidades apontadas na Representação enseja a sua improcedência e o arquivamento do feito.

Relator:**Sessão:**

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



André Clemente Lara De Oliveira
Decisão por unanimidade

ORDINÁRIA nº 5415, de 19/03/2025.
[Proc. nº 3653/2022 - Dec. nº 841/2025](#)

Decisões relacionadas:
[TCDF: Decisão nº 234/2024](#)

Precedentes externos:
[Decisão TCU nº ACÓRDÃO 1679/2013 - PLENÁRIO](#)
[Decisão STF nº ADI 1923/DF](#)

7 PESSOAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. CONSULTA. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. POLICIAL CIVIL. EC Nº 41/2003. CRITÉRIOS. CÁLCULO. PROVENTOS. INTEGRALIDADE. PARIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. DIVERGÊNCIA. TCDF. TCU. AGU. TEMA 1.019 – STF.

Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, acerca da aplicação dos critérios de integralidade e paridade às aposentadorias dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público após a EC nº 41/2003, tendo em vista divergência entre a Decisão TCDF nº 7996/2009 e o atual entendimento do Tribunal de Contas União – TCU e da Advocacia Geral da União – AGU sobre o tema. Verificou-se a ocorrência do trânsito em julgado do RE 1.162.672/SP, que deu ensejo ao Tema de Repercussão Geral 1.019, no qual foi fixada a tese de que “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” (Tema de Repercussão Geral 1.019). Assim, o Tribunal, por unanimidade, decidiu por reiterar o posicionamento estabelecido no item IV da Decisão nº 2255/2021 até que sobrevenha interpretação diversa na esfera federal.

Relator:
Inácio Magalhães Filho
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5416, de 26/03/2025.
[Proc. nº 5634/2020 - Dec. nº 984/2025](#)

Decisões relacionadas:
[TCDF: Decisão nº 2255/2021](#)
[TCDF: Decisão nº 7996/2009](#)

Precedentes externos:
[Decisão STF nº RE 1.162.672/SP](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 2/2025

ESCON



Processual

8 CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SEEDF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. DEFINIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. COINCIDÊNCIA DE FATOS. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. ARQUIVAMENTO.

Havendo identidade de fatos e irregularidades entre a ação do Poder Judiciário e o processo de Controle Externo, a Coisa Julgada Material que delimita os fatos e as irregularidades, bem como quantifica o dano e discrimina os responsáveis, minimiza o resultado útil do processo de Tomada de Contas Especial, cujo principal desenlace se consubstancia em Título Executivo Extrajudicial relativo ao débito.

Relator:
Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5416, de 26/03/2025.
[Proc. nº 8189/2024 - Dec. nº 1033/2025](#)

Legislação relacionada:
[Lei nº 13105/2015, Art. 515, I.](#)